

do presente aviso no *Diário da República*, concurso institucional externo de ingresso para provimento de uma vaga de assistente, da carreira médica de clínica geral, do quadro de pessoal deste Centro de Saúde, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 53/88/A, de 19 de Outubro, e descongelada pela Resolução n.º 77/2003, de 12 de Junho.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Regulamento do concurso — o regulamento do concurso consta da Portaria n.º 47/98, de 30 de Janeiro, e supletivamente das disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo e do regime geral de recrutamento e selecção de pessoal da Administração Pública.

4 — Prazo de validade — o concurso destina-se exclusivamente ao provimento da vaga enunciada, esgotando-se com o seu preenchimento.

5 — Local de trabalho — no Centro de Saúde de Madalena, Praceta do Dr. Caetano Luís de Mendonça, em Madalena, Pico, Açores.

6 — Regime de trabalho — o referido no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

7 — Vencimento — o vencimento é o constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — os referidos nos n.ºs 58, 59 e 59.1 da secção v da Portaria n.º 47/98, de 30 de Janeiro.

9 — Podem ser opositores ao concurso todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão, vinculados ou não à função pública.

10 — Método de selecção — o descrito na alínea *a*) do n.º 62 da secção vi da Portaria n.º 47/98, de 30 de Janeiro.

11 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro de Saúde de Madalena, podendo ser entregue pessoalmente no sector de pessoal, ou remetido pelo correio com aviso de recepção, considerando-se entregue dentro do prazo desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso.

12 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu);
- Grau, carreira e categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem publicado;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária identificação;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

13 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo do grau de assistente;
- Documento comprovativo de que se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Três exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento do serviço militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade de saúde da área de residência;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza do vínculo a qualquer estabelecimento de saúde, no caso de existir.

13.1 — Os documentos referidos nas alíneas *a*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 12 podem ser substituídos por certidão comprovativa da existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

13.2 — Os documentos mencionados nas alíneas *b*), *d*), *e*) e *f*) podem ser substituídos por declaração do requerente, sob compromisso de honra e em alíneas separadas da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um deles.

14 — A falta dos documentos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 12 ou da certidão, nos casos em que ela é permitida, implica a não admissão ao concurso.

15 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada no placard existente neste organismo, sendo os candidatos, na mesma data, notificados da afixação, por ofício registado com aviso de recepção, acompanhado de cópia da lista.

16 — A lista de classificação final, após homologação, será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

17 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Álvaro José Alves Manito, director do Centro de Saúde de Madalena.

Vogais efectivos:

Jorge Lourenço Saraiva Pereira, assistente graduado de clínica geral do Centro de Saúde de Lajes, que substituirá o presidente nas suas faltas e ou impedimentos.

Teresa Alexandra Costa Garcia de Lima Ponte, assistente de clínica geral do Centro de Saúde de S. Roque.

Vogais suplentes:

Maria Paula Duarte Rodrigues Casals, assistente graduada de clínica geral do Centro de Saúde de Lajes do Pico.

José Manuel Ávila Serpa, assistente de clínica geral do Centro de Saúde de S. Roque.

20 de Agosto de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Álvaro José Alves Manito*.

Aviso n.º 28/2003/A (2.ª série). — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração do Centro de Saúde de Madalena de 4 de Agosto de 2003, torna-se pública a lista de classificação final do concurso institucional interno geral para chefe de serviço da carreira médica de clínica geral, a que se refere o aviso n.º 6/2003/A, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2003:

1.º Augusto Manuel Ferreira Chaleira — 14 valores.

Da homologação cabe recurso a interpor no prazo de 10 dias úteis contados da publicação do presente aviso.

25 de Agosto de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Álvaro José Alves Manito*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rectificação n.º 1898/2003. — Por ter saído com inexactidão o aviso (extracto) n.º 8301/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 4 de Agosto de 2003, rectifica-se que se lê «com efeitos desde 10 de Julho de 2003» deve ler-se «com efeitos desde 18 de Julho de 2003».

1 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Ricardo Campos Cunha*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação n.º 1570/2003. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 22 de Setembro de 2003:

Dr. Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro, juiz desembargador, além do quadro, na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo — colocado na vaga entretanto ocorrida na referida Secção e Tribunal.

25 de Setembro de 2003. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão n.º 29/2003 — recurso ordinário n.º 23/2003 — processo n.º 337/2003. — 1 — Em sessão de subsecção da 1.ª Secção de 11 de Abril de 2003, foi aprovado o Acórdão n.º 48/2003-11.Abr-1.ªS/SS, que recusou o visto ao contrato de cessão de créditos e acordo de pagamento, ainda em minuta, celebrado entre a Câmara Municipal de Celorico da Beira (CMCB), a Caixa Geral de Depósitos (CGD) e a empresa Alberto Couto Alves, S. A., no valor de € 1 878 071,73.

A recusa do visto, decidida ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, teve por fundamento a violação do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, porquanto o contrato em questão configura a contracção de um empréstimo de que resulta, no ano 2003, o excesso da capacidade de endividamento líquido da autarquia que lhe coube em resultado do rateio ali previsto, situação que o preceito citado proíbe.

2 — Não se conformando com o decidido, o Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara recorreu do mencionado acórdão pedindo a reapreciação do processo e a consequente concessão do visto.

Em defesa do pretendido, apresentou as alegações processadas de fl. 2 a fl. 4 dos autos, que aqui se dão por reproduzidas e onde formulou as conclusões que se transcrevem:

«1 — A ora requerente não se conforma com o duto acórdão ora recorrido, discordando da fundamentação apresentada e que sustentou a recusa do visto.

2 — Entendendo a recorrente que neste caso concreto estamos perante um contrato de cessão de créditos, não havendo, portanto, qualquer violação das normas financeiras constantes do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro.

3 — Mais adianta não se verificar qualquer alteração no montante do passivo da autarquia com o recurso a este tipo de contrato.»

3 — Admitido o recurso, foram os autos com vista ao Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral-Adjunto, que emitiu duto parecer no sentido da improcedência do recurso e da manutenção da recusa do visto, isto por entender que, «no fundo, o que a CMCB pretendia obter com este contrato era, pura e simplesmente, um empréstimo bancário» e que, «através do presente contrato, a Câmara operava a transformação de uma despesa em dívida financeira e só aparentemente mantinha o mesmo nível de endividamento».

4 — Corridos os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

4.1 — Os factos. — No requerimento de interposição do recurso, o recorrente não contesta a matéria de facto dada como provada no acórdão recorrido. Importa, apesar disso, recordá-la:

O município de Celorico da Beira deve à empresa Alberto Couto Alves, S. A., o montante de € 1 878 071,73, referente a facturas não pagas respeitantes às empreitadas «Beneficiação de E. M. Ent.º C/E.N.17 — Ent.º CIE.M.555-3» e «Estrada Celorico-Gare, Baraçal, Maçal do Chão, limite do concelho»;

Na reunião de 24 de Novembro de 2002, a CMCB aprovou uma «proposta para consulta a entidades financeiras para cessão de dívida no valor total de € 5 332 380,32, sendo € 3 454 308,59 à firma Manuel Rodrigues Gouveia e € 1 878 071,03 à firma Alberto Couto Alves, S. A.»

Consequentemente, em 21 de Novembro, a CMCB dirigiu a 15 instituições bancárias um ofício convite do seguinte teor: «[t]endo este município de dívida a duas entidades o montante de € 5 332 380,32, vem por este meio convidar VV. Ex.^{as} a apresentar proposta de cessão da supramencionada dívida complementada por um acordo de pagamento entre o município e VV. Ex.^{as} com a duração de 10 anos, ficando o município com a salvaguarda de reembolsar antecipadamente o capital em dívida sem qualquer penalização», juntando-lhe em anexo um quadro, «Especificações»;

A este convite, somente a Caixa Geral de Depósitos apresentou proposta;

Na reunião da Câmara de 11 de Dezembro de 2002 e na sessão da Assembleia Municipal de 19 do mesmo mês e ano, foi autorizada a contratação em causa;

Na sequência daquele procedimento, as partes acordaram em celebrar o contrato, ainda em minuta, aqui em apreço e correspondente à dívida à firma Alberto Couto Alves, S. A.; Através deste contrato, o empreiteiro cederia o seu crédito sobre o município à CGD (cláusula 1.^a) e, em contrapartida, esta pagar-lhe-ia igual montante (cláusula 3.^a);

O município aceitaria tal cessão (cláusula 5.^a), comprometendo-se a pagar o capital à CGD no prazo máximo de 10 anos, em 120 parcelas mensais iguais, de capital, acrescidas de «verba compensatória correspondente» [cf. cláusula 6.^a, alíneas a) e d)];

Compensação que vem definida na alínea b) da citada cláusula 6.^a da seguinte forma: «Pelo diferimento do pagamento da dívida resultante da presente cessão, será paga mensalmente à Caixa, a título de compensação pela regularização diferida da dívida, uma verba correspondente à aplicação, sobre os valores em dívida, da taxa resultante da média da 'EURIBOR a 3 meses/base 360 dias,' relativa aos três dias úteis anteriores ao início de cada período de referência, acrescida de 1% nos primeiros cinco anos e de 1,25% nos últimos anos, com arredondamento dos valores assim obtidos ao quarto de bruto percentual superior.»;

Como garantia das obrigações resultantes do contrato, a CMCB consignou «à Caixa as receitas municipais, conforme previsto no n.º 7 do artigo 24.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto), ficando a Caixa autorizada a receber, de entre aquela e directamente do Estado, as verbas correspondentes aos fundos municipais, até ao limite das importâncias vencidas e não pagas» [alínea g) da cláusula 6.^a];

Ao contrato em questão foi recusado o visto pelo Acórdão n.º 48/2003-11.Abr-1.ªS/SS.

4.2 — Apreciando. — São dois os argumentos que o recorrente invoca em defesa da procedência do recurso: que se está perante um contrato de cessão de créditos e não de empréstimo; mesmo que se tratasse de um empréstimo, dele não resulta aumento do endividamento da autarquia.

A cessão de créditos.

É certo que o contrato *sub iudice*, ainda em minuta, vem apelidado de «cessão de créditos». Porém, acrescenta-se àquela denominação «e acordo de pagamento», o que confere ao contrato em questão uma natureza mista de cessão de créditos e de empréstimo, como adiante se verá.

De acordo com o artigo 577.º do Código Civil (invocado pelo recorrente), segundo o Professor Antunes Varela, em *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 4.ª ed., Almedina, pp. 282 e segs., a cessão de créditos é «o contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou parte do seu crédito».

Deste conceito, para o que interessa ao processo, resultam duas conclusões.

A primeira é a de que o contrato de cessão de crédito se opera entre o titular de um crédito, o cedente, e um terceiro, o cessionário, sem a interferência do devedor do crédito em questão, o chamado devedor cedido. Estamos perante um contrato bilateral, negociado e decidido apenas entre cedente e cessionário, ainda que com repercussões na esfera do devedor do crédito cedido, dependentes apenas da notificação a este da celebração do contrato (artigo 583.º do CC).

A segunda é a de que a cessão do crédito não altera a natureza, os pressupostos e as condições ou requisitos da dívida relativamente ao devedor cedido. Ou seja, para este, a dívida mantém-se inalterada, apenas devendo cumprir as suas obrigações, de montante e prazo, agora perante o cessionário.

Ora, no caso em apreço, a realidade que os factos evidenciam é bem diferente da que seria normal na celebração de um típico contrato de cessão de créditos. É o devedor (CMCB), e não o credor, quem desencadeia o procedimento e procura um cessionário, o que evidencia que o negócio será celebrado, essencialmente, no interesse daquele. Todo o procedimento é desencadeado pelo devedor (CMCB) com vista à cessão de uma dívida (pois é de uma dívida de que ela é titular) e não de um crédito. Para além da outorga do contrato, o credor, agora cedente, apenas intervém uma vez no procedimento que conduziu à celebração do contrato em apreço (para dar o seu assentimento à respectiva minuta).

Portanto, o que sempre esteve subjacente à celebração do contrato foi a forma de a CMCB encontrar meios financeiros para pagar a dívida que tinha, ou tem, para com a empresa Alberto Couto Alves, S. A., proveniente da execução de empreitadas.

Além disso, o contrato em apreço opera na esfera do devedor, aqui devedor cedido, uma alteração da natureza da dívida subjacente, dos pressupostos e do regime de cumprimento originário. Uma dívida administrativa resultante da execução de uma empreitada converte-se em dívida financeira junto de uma entidade bancária. Aliás, a intervenção do devedor como parte do contrato tem exactamente a ver com a pretendida alteração da natureza e regime da dívida, pois, se assim não fosse, não haveria necessidade de tal intervenção para a perfeição do contrato de cessão de crédito. É a esta alteração de natureza e regime que o segmento «acordo de pagamento» constante da designação do contrato se refere.

O que, em rigor, com este contrato, a CMCB pretendeu foi que uma entidade bancária (repare-se que a Câmara apenas consultou instituições bancárias) lhe concedesse um empréstimo para pagar a dívida que detinha para com a empresa Alberto Couto Alves, S. A., mediante a fixação de um prazo de reembolso e de «condições de pagamento» — leia-se taxa de remuneração.

A única diferença, mas sem relevância, é que o montante emprestado transitava da entidade bancária para o credor sem passar pelos cofres da autarquia. As diferentes alíneas da cláusula 6.^a do contrato, ainda em minuta (que nada têm a ver com o credor originário), são cláusulas de um típico contrato de empréstimo: prazo de reembolso [alíneas a) e d)], taxa remuneratória devida à entidade bancária [alínea b)] e garantias [alínea g)], nem mais nem menos do que as previstas no n.º 7 do artigo 24.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto), ali expressamente dirigidas a «empréstimos contraídos».

Deste contrato resultam para a CMCB muitas mais obrigações, e de natureza completamente diferente, do que aquela que resultaria da simples cessão de créditos que era a de pagar, na data do respectivo vencimento, o montante em dívida, só que, em vez de ao credor originário, agora, ao terceiro cessionário.

Em conclusão, o contrato em apreço tem ínsito um contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa Geral de Depósitos e a CMCB.

Improcede, portanto, este primeiro argumento.

Veamos agora o segundo argumento aduzido: do contrato não resulta aumento do endividamento da autarquia por não se verificar qualquer alteração no montante do seu passivo. Quer o recorrente dizer que, contraindo-se o empréstimo e pagando-se, com o seu produto, uma dívida já existente, a dívida do município mantém-se inalterada.

Ao contrato, na sua vertente de contrato de empréstimo, aplica-se o disposto na Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2003, e que no artigo 19.º impõe às autarquias medidas restritivas ao seu endividamento em 2003 e que assim se podem sintetizar:

Redução dos encargos anuais com amortização e juros dos empréstimos a médio e longos prazos para o maior dos seguintes limites: um oitavo dos Fundos de Base Municipal, Geral Municipal e de Coesão Municipal que cabe ao município; ou 10% das despesas de investimento realizadas pelo município no ano anterior (n.º 1);

Proibição, em 2003, do aumento do endividamento líquido global dos municípios (n.º 4).

Complementarmente, o mesmo artigo proíbe (n.º 2) o recurso ao crédito aos municípios que já tenham excedido os limites fixados no n.º 1 e, para os restantes, faz depender (n.º 3) o acesso a novos empréstimos, que não aumentem o endividamento líquido global dos municípios, de um rateio do montante global das amortizações efectuadas no ano 2001, corrigidos, até 30 de Junho, pelos valores das amortizações efectuadas em 2002 (n.º 7) e sempre dentro dos limites fixados no n.º 1.

Desta disciplina ficam excepcionados, nos termos do n.º 6, os empréstimos e as amortizações de empréstimos efectuados para a construção e reabilitação de infra-estruturas no âmbito do Euro 2004, devendo, mesmo para estas, ser prioritariamente utilizados os recursos financeiros próprios.

Em 28 de Março passado, foi publicado o Decreto-Lei n.º 54/2003, que aprovou as normas relativas à execução do Orçamento do Estado para 2003, dispondo o artigo 57.º sobre o endividamento municipal em 2003, ou seja, regulamenta o disposto no acima citado artigo 19.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro.

Deste normativo interessa para o tema decidendo o n.º 3, que comete à Direcção-Geral das Autarquias Locais a realização do rateio previsto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 19.º da Lei n.º 32-B/2002.

Por ofício de 3 de Abril de 2003, S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local remeteu a este Tribunal o resultado do rateio a que nos vimos referindo e que para o município de Celorico da Beira apresenta o montante de € 513 263.

Desta breve caracterização do regime legal do endividamento autárquico em 2003, concluir-se-á que não pode proceder o segundo argumento do recorrente. Isto porque confunde dívida administrativa com dívida financeira, que é perante esta espécie que agora nos encontramos depois de se concluir, como se concluiu, que para a CMCB o contrato em apreço se assume como um contrato de empréstimo.

Na verdade, logo pela epígrafe do já citado artigo 19.º da Lei n.º 32-B/2002, «Endividamento municipal em 2003», se fica a saber, sem margem para dúvidas, que o mesmo se reporta e regula a dívida pública municipal.

Por dívida pública entende o Professor Sousa Franco, in *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, vol. II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 1992, p. 87, «o conjunto das situações passivas que resultam para o Estado do recurso ao crédito público», precisando que, em sentido restrito, «a dívida pública corresponde apenas às situações passivas de que o Estado é titular em virtude do recurso a empréstimos públicos». A este sentido restrito chama também «dívida pública financeira». Ora, este conceito é, igualmente, válido quer para as autarquias locais quer para o restante sector público.

Pela referência feita nos diferentes números do citado artigo 19.º à contratação de «empréstimos», fica claro que é à dívida pública financeira autárquica que a norma se dirige.

Os pagamentos devidos a fornecedores e empreiteiros englobam-se, antes de mais, no conceito amplo de despesa orçamental, entendida nas suas diferentes fases. O pagamento de uma despesa é, como se sabe, a última fase do respectivo processo de realização. Assim, pode um pagamento ser já devido em virtude de a contraprestação já se ter verificado, mas, se o processo de realização da respectiva despesa se encontrar na fase de pagamento, que é, em regra, posterior à

prestação do serviço ou da entrega do bem, não pode, em rigor, falar-se de dívida. Existirá dívida, sim, se tiver sido ultrapassado o prazo de vencimento sem que a prestação se mostre paga. Ou seja, haverá dívida quando houver incumprimento.

Estas dívidas por incumprimento integram-se na que é denominada por dívida administrativa e que, por isso, se confina, ou deve confinar, nos domínios da execução orçamental. Daí que, e em atenção aos princípios orçamentais da universalidade e da não consignação, só indirectamente se correlacione com a dívida financeira. Não pode, portanto, chamar-se este tipo de dívida, a existir, para construir o conceito de endividamento líquido.

O endividamento líquido está associado à dívida financeira. O que, aliás, resulta claro do artigo 19.º da Lei n.º 32-B/2002.

No ano 2003, o endividamento líquido dos municípios não pode exceder o montante que lhe coube em resultado do rateio a que já se fez referência e que para Celorico da Beira, como já se disse, foi fixado em € 513 263.

O valor do empréstimo originado pelo contrato, ainda em minuta, aqui em apreço (€ 1 878 071,73) seria bastante superior ao montante do rateio.

Bem andou, pois, o acórdão recorrido.

5 — Pelos fundamentos expostos, acorda-se em Plenário da 1.ª Secção:

- Em negar provimento ao recurso, mantendo a recusa do visto ao contrato, ainda em minuta, em questão;
- Mandar publicar o presente acórdão, após trânsito em julgado, no *Diário da República*, 2.ª série, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

São devidos emolumentos [n.º 1, alínea b), do artigo 16.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio].

Diligências necessárias.

Lisboa, 1 de Julho de 2003. — *Pinto Almeida* (relator) — *Adelina de Sá Carvalho* — *Ribeiro Gonçalves*.

Fui presente.

O Procurador-Geral-Adjunto, *António Cluny*.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Despacho (extracto) n.º 19 556/2003 (2.ª série). — Por despacho do secretário-geral do Conselho Económico e Social de 30 de Setembro de 2003, foi autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários:

Rufina da Conceição Dias André, técnica profissional especialista — 5 dias.

Ilídia Maria Freitas Moniz Sousa de Lima, assistente administrativa especialista — 11 dias.

30 de Setembro de 2003. — O Secretário-Geral, *Victor Filipe*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Serviços Académicos

Despacho n.º 19 557/2003 (2.ª série). — Nos termos da deliberação do senado SU-16/95, de 8 de Março, seguidamente se publica a tabela de emolumentos da Universidade do Algarve, aprovada por despacho reitoral de 23 de Setembro de 2003:

Tabela de emolumentos

(válida de 1 de Outubro de 2003 a 30 de Setembro de 2004)

Item	Tipo	Euros (arredondamento a 0,50)
1 — Certidões	Doutoramento, agregação e respectivas equivalências	10,50
	Conclusão do curso, bacharelato, licenciatura	10,50
	Inscrição, frequência ou exame (aprovação):	
	Uma só disciplina, trabalho ou estágio	5
	Por cada disciplina, trabalho ou estágio a mais	2,50